



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT**

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2022, às 08h20min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE - CPL, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silvine Gois da Silva – Membro, e Ítalo Rocha de Brito - Membro, nomeados pela Portaria nº 105, de 19 de agosto de 2022, para realizar a análise interna da documentação enviada pelas licitantes **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI – CNPJ Nº 05.326.677/0001-38** e **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº 01.328.401/0001-38**, em resposta à diligência instaurada pela Comissão, no tocante a revalidação e correção de erros sanáveis das propostas de preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DE MAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE**. O Presidente enfatizou que o prazo ofertado para envio da documentação foi até às 23h59min do dia 09/11/2022, e ambas as licitantes atenderam à convocação desta CPL. Dito isto, a Comissão logo dá início a análise das propostas de preços apresentadas, verificando se os vícios identificados pela CPL foram sanados e se as licitantes concordaram em prorrogar e revalidar as suas propostas. Observado que ambas as licitantes sanaram as falhas e revalidaram suas propostas, a Comissão declara, em cumprimento às exigências dos itens 7 e 10 do edital, **CLASSIFICADAS** as propostas de preços das licitantes UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI – CNPJ Nº 05.326.677/0001-38 e NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI – CNPJ Nº 01.328.401/0001-38. A Comissão atentou que ao reparar o sobrepreço que havia sido identificado no item 7 do Grupo 1 do Lote 02, o valor global da proposta da licitante UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI passou de R\$ 4.596.698,57 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 4.591.161,97 (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Considerando que: (1) o sobrepreço foi sanado, (2) que o novo valor proposto é ainda mais vantajoso para a administração pública, (3) que a redução do valor unitário do item e correção da proposta incorreu prejuízo tão somente à licitante, que teve que reduzir o valor de sua proposta em detrimento da falha que havia cometido, e (4) que a licitante, quando abertos os envelopes “C”, já havia apresentado a proposta de preços com menor preço dentre as participantes, ou seja, a mudança de valor promovida não alteraria o resultado do certame, esta Comissão acatou a proposta de preços apresentada. Em seguida, deu-se início aos cálculos para obtenção das Notas de Preços (NP) das licitantes, conforme prevê o item 10.6 do edital. Logo, adotando-se a fórmula indicada no item supra, obteve-se as seguintes pontuações de preços:

**Fórmula:**

$$NP = 100 \times Mp / Pp$$

Onde:

NP = Nota atribuída à proposta de preço de cada proponente;

Mp = menor preço proposto;

Pp = Preço proposto por cada um dos proponentes.



**Dados:**

MP (menor preço proposto) = R\$ 4.591.161,97;  
PPunicom (preço proposto Unicom) = R\$ 4.591.161,97;  
PPnativa (preço proposto Nativa) = R\$ 4.983.019,90.

**Cálculos:**

NPunicom =  $100 \times (4.591.161,97/4.591.161,97) \Rightarrow$  NPunicom =  $100 \times 1,00 \Rightarrow$  **NPunicom = 100 pontos**

NPnativa =  $100 \times (4.591.161,97/4.983.019,90) \Rightarrow$  NPnativa =  $100 \times 0,92136 \Rightarrow$  **NPnativa = 92,14 pontos**

Encontradas as Notas de Preços, a Comissão recorreu ao Julgamento da Comissão Técnica da SETCULT para buscar as Notas Técnicas das licitantes e então calcular as Notas Finais das licitantes, conforme preceitua o item 11.1 do edital. Logo, adotando-se a fórmula indicada no item supra, obteve-se as seguintes pontuações finais:

**Fórmula:**

$$NF = (0,5 \times NT) + (0,5 \times NP)$$

Onde:

NF = nota final da proposta;

NT = Nota Técnica (da proposta técnica) obtida pela licitante;

NP = Nota de Preços (da proposta de preços) obtida pela licitante;

**Dados:**

NTunicom = 90 pontos;

NTnativa = 88 pontos;

**Cálculos:**

**NFunicom =  $(0,5 \times 90) + (0,5 \times 100) \Rightarrow$  NF =  $45 + 50 \Rightarrow$  NFunicom = 95 pontos;**

**NFnativa =  $(0,5 \times 88) + (0,5 \times 92,14) \Rightarrow$  NF =  $44 + 46,07 \Rightarrow$  NFnativa = 90,07 pontos.**

Por ter obtido a maior Nota Final, conforme item 11.12 do edital, foi declarada **VENCEDORA E MELHOR CLASSIFICADA** a licitante **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI**, com o valor global de R\$ 4.591.161,97 (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), bem como **2ª MELHOR CLASSIFICADA** a licitante **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI**, com o valor global de R\$ 4.983.019,90 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, dezenove reais e noventa centavos).

Antes de encerrar a sessão, a Comissão voltou sua atenção em responder manifestações, enviadas por e-mail, da licitante NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI. Vejamos o que a licitante afirmou:

*"Aproveito o ensejo, data vênia o notório conhecimento desta Comissão, chamar a atenção quanto ao grande equívoco constante na ATA acima citada, quando foi oportunizado às empresas licitantes que apresentassem a revalidação de suas propostas de preços (Anexo III – Carta de Proposta de Preços), indo de encontro com todo o exposto no item 7.1.1.2 do edital, AO QUAL NÃO CUMPRIU A EMPRESA UNICOM.*

*Registro ainda, que a proposta da empresa NATIVA365 se encontra válida até a data de 01 de janeiro de 2023(motivo pelo qual não está sendo anexado novo documento), uma vez que, a mesma colocou prazo de validade 90 (noventa dias) e manifestou-se acerca da concordância da prorrogação e revalidação de sua proposta, tendo a mesma cumprido na íntegra o item 7.1.1.2 do edital,*

*diferentemente da empresa UNICOM, que não estava com sua proposta válida na data da abertura da sessão e na sua proposta não apresentou a revalidação da proposta, mesmo isso sendo condição NECESSÁRIA e INDISPENSÁVEL, sob pena de desclassificação, conforme item 7.1.1.2 do edital.*

*Portanto se equivoca a comissão em diligenciar e oportunizar as empresas licitantes a apresentem a revalidação de suas propostas, esse equívoco se configura em 2 pontos:*

*01. Ao fato da empresa Nativa365 como já dito e demonstrado acima, encontrava-se na sessão de abertura de preço, com sua proposta válida, diferente da condição da proposta da empresa Unicom.*

*02. O recurso/diligência utilizado pela Comissão para a revalidação das propostas é equivocado, uma vez que a diligências é o modo ao qual as comissões usam para esclarecimentos de informações e documentos já constantes dos envelopes e não para criação de fato ou condição nova (que já se tinha conhecimento) que propicie vantagem á um licitante sobre os demais licitantes, isso fica muito claro quando da leitura do item 7.1.1.2 que não abre esse precedente, deixando muito transparente para os concorrentes às condições de aceitação da proposta. É correto afirmar, portanto, que a proposta da licitante Unicom sequer deveria ter sido analisada por não estar válida.*

*Diferentemente das situações dos equívocos de ambas as licitantes nas descrições dos serviços e/ou quantidade de pessoas constantes na planilha de preço, ocorridos devido a alteração realizada pelo próprio órgão e por serem erros, esses sim, erros meramente formais e do erro no valor unitário do item 07, GRUPO 01 da licitante Unicom que o apresentou maior que o permitido e diante do erro poderá dentro da planilha apresentada, reformular e adequar conforme entendimentos das Cortes, entendimentos esses inclusive, transcritos na Ata acima já citada, a ausência da revalidação da proposta na proposta, tomou o documento da licitante inválido.*

*A comissão, conforme Edital da Licitação, só poderia convocar as licitantes para revalidação das propostas na hipótese da alínea b do item 7.1.1.2 do EDITAL, que não foi o ocorrido no caso concreto.*

*Portanto, cabe a Comissão aplicar o princípio da autotutela para reconhecer que a oportunidade dada às licitantes no tocante ao assunto da prorrogação e revalidação das propostas, vai de encontro na íntegra com o item 7.1.1.2 do edital, o que torna o certame com tratamento desigual aos participantes, por ser cláusula condicionante a validade do documento."*

Ao apreciar caso envolvendo a expiração de prazo de validade de propostas, o Tribunal de Contas da União veio a decidir:

**"Sumário: Representação. Expiração de prazo de validade de propostas licitatórias por inércia administrativa. Desistência da licitante vencedora em celebrar contrato em razão da demora. Análise das justificativas. Acolhimento. Determinação. Arquivamento.**

**1. É dever da Administração Pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a**



prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.

2. De acordo com o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo (Acórdão nº 2167/2008 – TCU – Plenário – TC nº 011.279/2005-0 – Rel. Min. Augusto Nardes – Data da sessão: 1º.10.2008).”

Ao final de seu elaborado voto, o eminente Ministro Relator do acórdão em epígrafe veio a propor:

**“21. No entanto, a questão levantada pela unidade técnica é deveras relevante, pois mostrou que a Administração nem sempre poderá contar com o interesse das licitantes pela contratação, havendo a necessidade, portanto, de se conferir maior atenção ao prazo liberatório fixado no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, agilizando a tramitação do processo e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas. É o que proponho seja determinado ao Dnit como deslinde final deste processo.” (grifos nossos).**

Ao se consultar a íntegra do relatório expresso no Acórdão nº 542/2005 do Tribunal de Contas da União, verifica-se transcrição de manifestação do Ministério Público:

**“A questão principal que se coloca é qual o procedimento a adotar-se quando expirado o prazo de validade das propostas estabelecido no edital da licitação?**

No presente caso, o prazo de validade era de 60 dias, estando as propostas vencidas desde 8.3.1999 e os envelopes com as propostas comerciais abertos em 13.8.1999.

Como leciona Márcia Walquiria Batista dos Santos (In: *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 301): **“Quando o prazo de validade da proposta estiver prestes a findar, a Administração poderá consultar os licitantes para verificar a intenção dos mesmos em prorrogar a validade de suas propostas. Tal procedimento visa a resguardar os atos a serem praticados após o decurso dos 60 dias, ou do prazo fixado no instrumento convocatório, se for diferente. Poderá ocorrer que o órgão licitante não solicite a prorrogação da proposta dentro do prazo de validade, o que, apesar de não ser aconselhável, não gera nulidade no procedimento. Assim, vencido o prazo de validade das propostas, e concordando os licitantes em prorrogá-las, poder-se-á dar prosseguimento ao certame, efetuando-se, inclusive, a contratação. É neste ponto que inicia a resposta à questão formulada. Se a empresa adjudicatária concordar em prorrogar sua proposta, estará neste período de prorrogação**



**obrigada a contratar com a Administração se for convocada para assinar o termo contratual ou retirar o instrumento equivalente. Veja-se que a prorrogação não é obrigatória, mas, se com ela concordar a adjudicatária, perdurarão as obrigações que esta assumiu na licitação”.**

**Depreende-se então que o órgão licitante deveria ter solicitado a prorrogação das propostas, e não o tendo feito, deveria ter requerido a anuência das proponentes como condição para o prosseguimento do procedimento licitatório. E mais, ainda que as proponentes aquiescessem à prorrogação, neste período estariam obrigadas a contratar, caso vencedoras, nos termos das obrigações assumidas na licitação. (grifos nossos).**

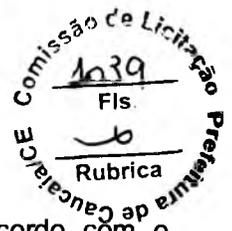
Em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho obtempera:

**Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual tornou quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitantes ou quando versar sobre objetos de maior complexidade.**

[...]

**Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da lei nada impede que a contratação seja efetivada (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 999, grifos nossos).**

Diante do exposto, apresenta-se como plausível, a intimação das licitantes solicitando a prorrogação do prazo de validade de suas propostas, anuindo com o prosseguimento do processo licitatório e de modo a permitir, assim, a consecução do interesse público, o respeito à obrigatoriedade de licitação e o atingimento de seus objetivos, por todos os fundamentos supraexpostos. Além disto, o item 7.1.1.2 do instrumento convocatório, versa que a validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, ou seja, os licitantes podem ofertar prazos superiores. Sabendo disto, esta Comissão de Licitações só poderia ter exatidão/certeza se as propostas estariam vencidas, quando efetuada a abertura dos envelopes “C”, já que se fosse pedida a revalidação das propostas aos licitantes após o decurso dos 60 dias, e os licitantes tivessem ofertado propostas com prazo de validade de 90, 120 ou 150 dias, por exemplo, estas ainda poderiam estar válidas, tornando desnecessária a realização de tal consulta. Com isso, constatamos que as previsões das alíneas a), b) e c) do item 7.1.1.2 do edital são equivocadas. É óbvio que a administração pública não pode se ater a meros formalismos ou imediatismos de desclassificar uma proposta, aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mais vantajosa, apenas por não consultar a licitante melhor classificada sobre a prorrogação/revalidação de sua proposta ou porque este não fez constar no texto de sua proposta, que o prazo de validade do documento se prorrogaria por igual prazo após o vencimento. Neste caso, estaria a administração deixando de cumprir aos princípios da legalidade, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, o art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações confere à comissão e a autoridade superior, o direito de efetuar diligência para



complementar a instrução do processo licitatório. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Com base nestes diversos entendimentos, é que esta Comissão optou por abrir diligência junto às licitantes, de forma a consulta-las sobre o interesse de revalidar/prorrogar o prazo de validade de suas propostas. Ressalta-se ainda, que a oportunidade de revalidar as propostas de preços foi ofertada a todas as licitantes do certame, garantindo assim a igualdade entre os participantes. Por fim, a Comissão enfatizou que mesmo com o equívoco do edital, os procedimentos licitatórios estão suscetíveis às doutrinas e legislações gerais e específicas, que na hierarquia das normas prevista no art. 59 da Constituição Federal, os instrumentos convocatórios situam-se em de menor grau, quando comparados às leis. Contudo, considerando que a ausência de prepostos das licitantes na presente sessão, o Presidente emite aviso resumido informando o julgamento das propostas de preços do certame e abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto nos itens 1.4.k), 8.26 e 13.1.c) do edital e no art. 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, a partir do dia útil seguinte à publicação do comunicado. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 10 de novembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Maria Silviane Gois da Silva (Membro)	Maria Silviane Gois da Silva
Ítalo Rocha de Brito (Membro)	Ítalo Rocha de Brito